Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um protocolo adicional ao Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais (PECA)

(2002/C 151 E/13)

COM(2002) 111 final — 2002/0058(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 5 de Março de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, em conjugação com o primeiro parágrafo, primeira frase, do n.º 2, com o primeiro parágrafo, primeira frase, do n.º 3 e com o n.º 4 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro [1], entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1998.

(2) O n.º 2 do artigo 76.º do Acordo Europeu estabelece que, no âmbito da cooperação em matéria de normalização e de avaliação da conformidade, se deve procurar celebrar acordos sobre o reconhecimento mútuo.

(3) O n.º 2 do artigo 114.º do Acordo Europeu prevê que o Conselho de Associação pode delegar todos os seus poderes no Comité de Associação.

(4) O artigo 2.º da Decisão 98/98/CE, CECA, Euratom do Conselho e da Comissão, de 19 de Dezembro de 1997, relativa à celebração do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro [2], estabelece os processos deliberativos da Comunidade e a apresentação da posição da Comunidade no Conselho de Associação e no Comité de Associação.

(5) O artigo 14.º da Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, de 23 de Fevereiro de 1998, que estabelece o seu regulamento interno [3] prevê que o Comité de Associação pode criar mais subcomités ou grupos para o assistirem na execução das suas obrigações.

(6) O projecto de protocolo do Acordo Europeu sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais foi assinado em Bruxelas em [... 2000] em nome da Comunidade e deve ser aprovado.

(7) Foram atribuídas ao Conselho de Associação determinadas tarefas de execução, em particular o poder de alterar certos aspectos dos anexos.

(8) Devem ser estabelecidos os procedimentos internos adequados para assegurar o funcionamento adequado do protocolo.

(9) É necessário conferir à Comissão o poder de introduzir determinadas alterações técnicas ao presente protocolo e de adoptar algumas decisões relativas à sua execução,

DECIDE:

Artigo 1.º

São aprovados em nome da Comunidade Europeia o protocolo adicional ao Acordo Europeu entre a Comunidade Europeia e a República da Letónia sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais (a seguir designado «protocolo»), bem como a declaração apensa à sua Acta Final.

O texto do protocolo e a declaração apensa à Acta Final figuram em anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho transmite, em nome da Comunidade, a nota diplomática prevista no artigo 17.º do protocolo [4].

Artigo 3.º

1. A Comissão, após consulta do comité especial nomeado pelo Conselho:

a) Procede às notificações, reconhecimentos, suspensões e revocações de organismos, bem como à nomeação de uma equipa ou equipas conjuntas de peritos, em conformidade com os artigos 10.º e 11.º e com a alínea c) do artigo 14.º do protocolo;

[1] JO L 26 de 2.2.1998, p. 3.

[2] JO L 26 de 2.2.1998, p. 1.

[3] JO L 73 de 12.3.1998, p. 31.

[4] A data de entrada em vigor do protocolo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

b) Efectua as consultas, procede ao intercâmbio de informações, apresenta os pedidos de verificações e de participação nas mesmas, em conformidade com os artigos 3.º e 12.º e com as alíneas d) e e) do artigo 14.º e com as secções III e IV dos anexos do protocolo relativos à segurança eléctrica, à compatibilidade magnética, aos brinquedos e aos materiais de construção;

c) Se necessário, responde aos pedidos em conformidade com o artigo 11.º, das secções III e IV dos anexos do protocolo relativos à segurança eléctrica, à compatibilidade electromagnética, aos brinquedos e aos produtos de construção.

2. A posição a adoptar pela Comunidade no Conselho de Associação e, quando aplicável, no Comité de Associação, é determinada pela Comissão, após consulta do comité especial referido no n.º 1 do presente artigo, relativamente aos seguintes aspectos:

a) Alterações dos anexos em conformidade com o disposto na alínea a) do artigo 14.º do protocolo;

b) Alterações dos anexos em conformidade com o disposto na alínea b) do artigo 14.º do protocolo;

c) Todas as decisões relativas a discordâncias quanto aos resultados das verificações e à suspensão, parcial ou total, de qualquer organismo notificado, em conformidade com os n.os 2 e 3 do artigo 11.º do protocolo;

d) Às medidas adoptadas tendo em vista a aplicação das cláusulas de salvaguardas previstas na secção IV dos anexos do protocolo relativos à segurança eléctrica, à compatibilidade electromagnética, aos brinquedos e aos produtos de construção;

e) Quaisquer medidas relativas à verificação, suspensão ou retirada dos produtos industriais como tendo obtido aceitação mútua nos termos do artigo 4.º do protocolo.

3. Em todos os outros casos, a posição a adoptar pela Comunidade no Conselho de Associação e, quando aplicável, no Comité de Associação, relativamente ao presente protocolo é determinada pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão.

ANEXO

Protocolo do Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais (PECA)

A Comunidade Europeia e a República da Letónia, a seguir denominadas «as partes»,

Considerando que a República da Letónia solicitou a adesão à União Europeia e que tal implica a aplicação efectiva do acervo da Comunidade Europeia,

Reconhecendo que a adopção gradual e a aplicação da legislação comunitária pela República da Letónia constitui uma oportunidade para abranger determinadas vantagens do mercado interno, assim como para assegurar o seu funcionamento correcto em certos sectores antes da adesão,

Considerando que, nos sectores abrangidos pelo presente protocolo, a legislação nacional da Letónia coincide significativamente com a legislação comunitária,

Considerando o seu empenhamento mútuo no princípio da livre circulação de mercadorias, assim como na promoção da qualidade dos produtos, tendo em vista assegurar a segurança e saúde dos cidadãos respectivos e proteger o ambiente, nomeadamente através da assistência técnica e de outras formas de cooperação entre si,

Desejosos de concluir o protocolo do Acordo Europeu sobre a avaliação da conformidade e a aceitação dos produtos industriais (a seguir denominado «o protocolo») que prevê a aceitação mútua dos produtos industriais que preenchem os requisitos para serem introduzidos legalmente no mercado de uma das partes, assim como o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade dos produtos industriais que estão sujeitos à legislação nacional ou comunitária, tendo em conta que o artigo 76.º do Acordo Europeu prevê, se adequado, a conclusão de um acordo de reconhecimento mútuo,

Considerando as estreitas relações existentes entre a Comunidade Europeia e a Islândia, o Listenstaine e a Noruega resultantes do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, que justificam a necessidade de concluir um acordo paralelo de avaliação da conformidade entre a República da Letónia e estes países, equivalente ao presente protocolo,

Conscientes do seu estatuto enquanto partes contratantes no Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio e, em especial, das suas obrigações decorrentes do Acordo sobre os obstáculos técnicos ao comércio no âmbito da Organização Mundial do Comércio,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Objecto

O presente protocolo tem por objectivo facilitar a eliminação entre as partes dos obstáculos técnicos ao comércio no que respeita aos produtos industriais. Este objectivo concretizar-se-á pela adopção gradual e a aplicação pela República da Letónia da legislação nacional que é equivalente à legislação comunitária.

O presente protocolo prevê o seguinte:

1. A aceitação mútua dos produtos industriais, enumerados nos anexos sobre «a aceitação mútua de produtos industriais», que preenchem os requisitos para serem legalmente introduzidos em livre prática no mercado de uma das partes;

2. O reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade dos produtos industriais sujeitos à legislação comunitária, assim como à legislação equivalente na República da Letónia, enumeradas nos anexos sobre o «reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade».

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por:

«Produtos industriais», os produtos especificados no artigo 9.º, bem como no Protocolo n.º 2 do Acordo Europeu.

«Legislação comunitária» qualquer acto legislativo ou modalidades práticas de execução em vigor na Comunidade Europeia aplicável a uma situação específica, a produtos perigosos ou a determinadas categorias de produtos industriais, tal como interpretada pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

«Legislação nacional» qualquer acto legislativo ou modalidades práticas de execução em vigor na República da Letónia que integra a legislação comunitária aplicável a uma situação específica, a produtos perigosos ou a determinadas categorias de produtos industriais.

Os termos utilizados no presente protocolo terão a acepção que lhes é dada pela legislação comunitária e pela legislação nacional da Letónia.

Artigo 3.º

Alinhamento da legislação

Para efeitos do presente protocolo, a República da Letónia acorda em adoptar todas as medidas que se afigurem necessárias, em consulta com a Comissão Europeia, para manter ou completar a adopção da legislação comunitária, em especial no domínio da normalização, metrologia, acreditação, avaliação da conformidade, vigilância do mercado, segurança geral dos produtos e responsabilidade do produtor.

Artigo 4.º

Aceitação mútua de produtos industriais

As partes acordam que, para fins de aceitação mútua, os produtos industriais dos anexos sobre a «aceitação mútua de produtos industriais» que satisfazem os requisitos para serem legalmente introduzidos no mercado de uma parte, podem ser colocados no mercado da outra parte, sem outras restrições. Esta disposição não prejudica o artigo 35.º do Acordo Europeu.

Artigo 5.º

Reconhecimento mútuo dos resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade

As partes acordam reconhecer os resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade efectuados de acordo com a legislação comunitária ou a legislação nacional mencionada nos anexos sobre «o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade». As partes não solicitarão a repetição dos procedimentos, nem imporão procedimentos adicionais tendo em vista a aceitação dessa conformidade.

Artigo 6.º

Cláusula de salvaguarda

Se uma parte verificar que um produto industrial introduzido no seu território por força do presente protocolo e utilizado em conformidade com o seu uso previsto pode colocar em risco a segurança e a saúde dos seus utilizadores ou de outras pessoas, ou tiver outras preocupações fundadas, por força da legislação enumerada nos anexos poderá tomar as medidas adequadas para retirar esse produto do mercado, proibir a sua comercialização, entrada em funcionamento ou utilização, ou restringir a sua livre circulação. Os anexos prevêem os procedimentos aplicáveis neste caso.

Artigo 7.º

Extensão do âmbito de aplicação

À medida que a República da Letónia adoptar e aplicar nova legislação nacional que integra a legislação comunitária, as partes podem alterar os anexos ou concluir novos anexos em conformidade com o procedimento especificado no artigo 14.º

Artigo 8.º

Origem

As disposições do presente protocolo são aplicáveis aos produtos industriais independentemente da sua origem.

Artigo 9.º

Obrigações das partes no que respeita às autoridades e organismos respectivos

As partes assegurar-se-ão de que a legislação nacional ou comunitária será sempre aplicada pelas autoridades sob a respectiva jurisdição responsáveis pela sua execução efectiva. Além disso, assegurar-se-ão de que as autoridades estão aptas, se for caso disso, a notificar, suspender, anular a suspensão e retirar a notificação de organismos, a garantir a conformidade dos produtos industriais com a legislação comunitária ou nacional ou a solicitar a sua retirada do mercado.

As partes assegurar-se-ão de que os organismos notificados sob a respectiva jurisdição para avaliar a conformidade em relação aos requisitos da legislação comunitária ou nacional especificados nos anexos, mantêm a sua conformidade com os requisitos da legislação comunitária ou nacional. Além disso, tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os organismos mantenham as competências necessárias para exercerem as funções para que foram notificados.

Artigo 10.º

Organismos notificados

Inicialmente, os organismos notificados para efeito do presente protocolo são os incluídos nas listas que a República da Letónia e a Comunidade Europeia se comunicaram mutuamente antes da conclusão dos procedimentos de entrada em vigor.

Posteriormente, serão aplicáveis os seguintes procedimentos de notificação dos organismos de avaliação da conformidade em relação aos requisitos da legislação comunitária ou nacional especificados nos anexos:

a) Uma parte enviará à outra parte a sua notificação por escrito;

b) Após aprovação pela outra parte, por escrito, o organismo será considerado notificado e competente para, a partir dessa data, avaliar a conformidade em relação aos requisitos especificados nos anexos.

Se uma parte decidir revocar um organismo notificado sob a sua jurisdição, informará desse facto a outra parte por escrito. O organismo em questão deixará de avaliar a conformidade com os requisitos especificados nos anexos a contar da data da sua revocação, se esta for a mais recente. No entanto, a avaliação da conformidade efectuada antes dessa data manter-se-á válida salvo decisão em contrário do Conselho de Associação.

Artigo 11.º

Verificação dos organismos notificados

Cada parte poderá solicitar à outra parte que verifique a competência técnica e a idoneidade de um organismo notificado sob a sua jurisdição. Tal pedido deve ser justificado por forma a permitir que a parte responsável pela notificação efectue a verificação solicitada e comunique rapidamente o seu resultado à outra parte. As partes podem igualmente examinar esse organismo, em conjunto e rapidamente, com a participação das autoridades competentes. Para o efeito, assegurar-se-ão da plena cooperação dos organismos sob a sua jurisdição. As partes tomarão as medidas adequadas e utilizarão todos os meios disponíveis que considerem necessários para encontrar uma solução para o problema detectado.

Se não for possível encontrar uma solução a contento das partes, estas notificarão ao presidente do Conselho de Associação o seu diferendo, devidamente fundamentado. O Conselho de Associação pode decidir tomar medidas adequadas.

Na pendência de uma decisão, ou salvo decisão em contrário do Conselho de Associação, a notificação do organismo e o reconhecimento da sua competência para avaliar a conformidade em relação aos requisitos da legislação nacional ou comunitária especificados nos anexos devem ser total ou parcialmente suspensos a contar da data de notificação do diferendo entre as partes ao presidente do Conselho de Associação.

Artigo 12.º

Intercâmbio de informações e cooperação

Para assegurar a aplicação e a interpretação correcta e uniforme do presente protocolo, as partes, as autoridades competentes respectivas e os organismos notificados devem:

a) Assegurar o intercâmbio de todas as informações pertinentes respeitantes à aplicação e à prática da legislação e, nomeadamente, sobre os procedimentos para assegurar a conformidade dos organismos notificados;

b) Participar, se for caso disso, nos mecanismos de informação pertinentes, na coordenação e em outras actividades afins das partes;

c) Incentivar os seus organismos a cooperar com vista a instituir mecanismos de reconhecimento mútuo de natureza voluntária.

Artigo 13.º

Confidencialidade

Os representantes, peritos e outros agentes das partes não podem, mesmo após terem cessado funções, divulgar as informações de que tomaram conhecimento ao abrigo do presente protocolo que estão abrangidas pela obrigação do segredo profissional. Tais informações não podem ser utilizadas para outros fins que não os previstos no presente protocolo.

Artigo 14.º

Administração do protocolo

A responsabilidade pelo funcionamento correcto do presente protocolo incumbe ao Conselho de Associação em conformidade com o artigo 110.º do Acordo Europeu. O Conselho de Associação é competente para decidir, nomeadamente, sobre os seguintes aspectos:

a) Alterar os anexos;

b) Acrescentar novos anexos;

c) Designar um grupo conjunto de peritos tendo em vista verificar a competência técnica de um organismo notificado, bem como a sua conformidade com os requisitos;

d) Proceder ao intercâmbio de informações sobre as alterações efectivas ou propostas da legislação nacional ou comunitária referida nos anexos;

e) Examinar procedimentos de avaliação da conformidade novos ou complementares susceptíveis de afectar determinado sector abrangido pelos anexos;

f) Resolver as questões relacionadas com a aplicação do presente protocolo.

O Conselho de Associação poderá delegar os poderes necessários para assumir as responsabilidades que lhe são atribuídas por força das disposições do presente protocolo, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 114.º do Acordo Europeu.

Artigo 15.º

Cooperação e assistência técnica

A Comunidade Europeia poderá prestar a cooperação e assistência técnica necessárias à República da Letónia sempre que necessário tendo em vista assegurar a execução efectiva e a aplicação do presente protocolo.

Artigo 16.º

Acordos com outros países

Os acordos sobre a avaliação da conformidade concluídos por qualquer das partes com um país que não seja parte contratante no presente protocolo não obriga a outra parte a aceitar os resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade efectuados nesse país terceiro, salvo acordo explícito entre as partes no âmbito do Conselho de Associação.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as partes trocarem notas pelas quais confirmam a conclusão dos respectivos procedimentos internos necessários para a sua entrada em vigor.

Artigo 18.º

Estatuto do protocolo

O presente protocolo constitui parte integrante do Acordo Europeu.

O presente protocolo é redigido em dois exemplares nas línguas alemã, letã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

ANEXOS SOBRE RECONHECIMENTO MÚTUO DOS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Índice

1. Segurança eléctrica

2. Compatibilidade electromagnética

3. Brinquedos

4. Materiais de construção

ANEXO

sobre o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade

SEGURANÇA ELÉCTRICA

SECÇÃO I

LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA E NACIONAL

Legislação comunitária:	Directiva 73/23/CEE do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1973, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (JO L 77 de 26.3.1973, p. 29), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE de 22 de Julho de 1993 (JO L 220 de 30.8.1993, p. 1).
Legislação nacional:	Regulamento n.º 187 do Conselho de Ministros, de 30 de Maio de 2000 (Latvijas Vēstnesis n.º 201/204, 2.6.2000, p. 4).

SECÇÃO II

AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELA NOTIFICAÇÃO

Comunidade Europeia:

— Áustria:	Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit.
— Bélgica:	Ministère des Affaires Économiques/Ministerie van Economische Zaken.
— Dinamarca:	Økonomi- og Erhvervsministeriet, Elektricitetsrådet.
— Finlândia:	Kauppa- ja teollisuusministeriö/Handels- och industriministeriet.
— França:	Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie. Direction Générale de l'Industrie, des Technologies de l'Information et des Postes (DiGITIP) — SQUALPI.
— Alemanha:	Bundesministerium für Arbeit und Sozialordnung.
— Grécia:	Υπουργείο Ανάπτυξης. Γενική Γραμματεία Βιομηχανίας (Ministério do Desenvolvimento. Secretariado-Geral da Indústria).
— Irlanda:	Department of Enterprise and Employment.
— Itália:	Ministero dell'Industria, del Commercio e dell'Artigianato.
— Luxemburgo:	Ministère de l'Économie — Service de l'Énergie de l'État. Ministère du Travail (Inspection du Travail et des Mines).
— Países Baixos:	Minister van Volksgezondheid, Welzijn en Sport (bens de consumo). Minister van Sociale Zaken en Werkgelegenheid (outros).
— Portugal:	Sob a tutela do Governo de Portugal: Instituto Português da Qualidade.

— Espanha: Ministerio de Ciencia y Tecnología.

— Suécia: Sob a tutela do Governo da Suécia:
Styrelsen för ackreditering och teknisk kontrol (SWEDAC).

— Reino Unido: Department of Trade and Industry.

Letónia: Ekonomikas ministrija (Ministério da Economia).

SECÇÃO III

ORGANISMOS NOTIFICADOS

Comunidade Europeia:

Organismos notificados pelos Estados-Membros da Comunidade Europeia em conformidade com a legislação comunitária que consta da secção I e notificados à Letónia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente protocolo.

Letónia:

Organismos designados pela Letónia em conformidade com a legislação nacional da Letónia que consta da secção I e notificados à Comunidade Europeia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente protocolo.

SECÇÃO IV

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Cláusulas de salvaguarda

A. *Cláusula de salvaguarda relacionada com os produtos industriais*

1. Sempre que uma das partes tomar medidas destinadas a impedir o acesso ao seu mercado no que respeita aos produtos industriais com a marca CE objecto do presente anexo, informará imediatamente desse facto a outra parte, indicando as razões que fundamentam a sua decisão, assim como os meios utilizados para avaliar a não conformidade.

2. As partes analisarão a questão, assim como os elementos de prova de que tenham conhecimento, e comunicar-se-ão mutuamente os resultados das respectivas investigações.

3. Em caso de acordo, as partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.

4. Em caso de desacordo sobre os resultados das investigações, a questão será submetida à apreciação do Conselho de Associação que poderá decidir a realização de uma verificação por peritos.

5. Se o Conselho de Associação considerar que as medidas:

   a) Não se justificam, a autoridade nacional da parte que as adoptou deve retirá-las;

   b) Se justificam, as partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.

B. *Cláusulas de salvaguarda relacionadas com as normas harmonizadas*

1. Sempre que a República da Letónia considerar que uma norma harmonizada referida na legislação definida no presente anexo não cumpre os requisitos fundamentais dessa legislação informará o Conselho de Associação desse facto, apresentando as suas razões.

2. O Conselho de Associação analisará a questão e poderá solicitar à Comunidade Europeia que proceda seguindo o procedimento previsto na legislação comunitária identificada no presente anexo.

3. A Comunidade Europeia manterá o Conselho de Associação e a outra parte informados sobre o processo.

4. Os resultados do processo serão notificados à outra parte.

ANEXO

sobre o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade

COMPATIBILIDADE ELECTROMAGNÉTICA

SECÇÃO I

LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA E NACIONAL

Legislação comunitária: Directiva 89/336/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitante à compatibilidade electromagnética (JO L 139 de 23.5.1989, p. 19), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE, de 22 de Julho de 1993 (JO L 220 de 30.8.1993, p. 1).

Legislação nacional: Regulamento n.º 188 do Conselho de Ministros, de 30 de Maio de 2000 (Latvijas Vēstnesis n.º 201/204, 2.6.2000, p. 5) alterado pelo Regulamento n.º 78, de 20 de Fevereiro de 2001 (Latvijas Vēstnesis n.º 31, 23.2.2001 p. 3).

SECÇÃO II

AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELA NOTIFICAÇÃO

Comunidade Europeia:

— Áustria: Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit.

— Bélgica: Ministère des Affaires Économiques/Ministerie van Economische Zaken.

— Dinamarca: Telestyrelsen.

— Finlândia: Kauppa- ja teollisuusministeriö/Handels- och industriministeriet.

Relativamente aos aspectos de CEM do equipamento de rádio e de telecomunicações:

Liikenne-ja viestintäministeriö/Kommunikationsministeriet.

— França: Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie. Direction Générale de l'Industrie, des Technologies de l'Information et des Postes (DiGITIP), SQUALPI.

— Alemanha: Bundesministerium für Arbeit und Sozialordnung.

— Grécia: Υπουργείο Ανάπτυξης. Γενική Γραμματεία Βιομηχανίας (Ministério do Desenvolvimento. Secretariado-Geral da Indústria).

— Irlanda: Department of Enterprise and Employment.

— Itália: Ministero dell'Industria, del Commercio e dell'Artigianato.

— Luxemburgo: Ministère de l'Économie — Service de l'Énergie de l'État.

— Países Baixos: Minister van Verkeer en Waterstaat.

— Portugal: Ministério do Equipamento Social. Instituto das Comunicações de Portugal.

— Espanha: Ministerio de Ciencia y Tecnología.

— Suécia: Sob a tutela do Governo da Suécia:

Styrelsen för ackreditering och teknisk kontrol (SWEDAC).

— Reino Unido: Department of Trade and Industry.

Letónia: Ekonomikas ministrija (Ministério da Economia).

SECÇÃO III

ORGANISMOS NOTIFICADOS E COMPETENTES

Comunidade Europeia:

Organismos notificados pelos Estados-Membros da Comunidade Europeia em conformidade com a legislação comunitária que consta da secção I e notificados à Letónia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente protocolo.

Letónia:

Organismos designados pela Letónia em conformidade com a legislação nacional da Letónia que consta da secção I e notificados à Comunidade Europeia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente protocolo.

SECÇÃO IV

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Cláusulas de salvaguarda

A. *Cláusula de salvaguarda relacionada com os produtos industriais*

1. Sempre que uma das partes tomar medidas destinadas a impedir o acesso ao seu mercado no que respeita aos produtos industriais com a marca CE objecto do presente anexo, informará imediatamente desse facto a outra parte, indicando as razões que fundamentam a sua decisão, assim como os meios utilizados para avaliar a não conformidade.

2. As partes analisarão a questão, assim como os elementos de prova de que tenham conhecimento, e comunicar-se-ão mutuamente os resultados das respectivas investigações.

3. Em caso de acordo, as partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.

4. Em caso de desacordo sobre os resultados das investigações, a questão será submetida à apreciação do Conselho de Associação que poderá decidir a realização de uma verificação por peritos.

5. Se o Conselho de Associação considerar que as medidas:

   a) Não se justificam, a autoridade nacional da parte que as adoptou deve retirá-las;

   b) Se justificam, as partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.

B. *Cláusulas de salvaguarda relacionadas com as normas harmonizadas*

1. Sempre que a República da Letónia considerar que uma norma harmonizada referida na legislação definida no presente anexo não cumpre os requisitos fundamentais dessa legislação informará o Conselho de Associação desse facto, apresentando as suas razões.

2. O Conselho de Associação analisará a questão e poderá solicitar à Comunidade Europeia que proceda seguindo o procedimento previsto na legislação comunitária identificada no presente anexo.

3. A Comunidade Europeia manterá o Conselho de Associação e a outra parte informados sobre o processo.

4. Os resultados do processo serão notificados à outra parte.

ANEXO

sobre o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade

BRINQUEDOS

SECÇÃO I

LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA E NACIONAL

Legislação comunitária: Directiva 88/378/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à segurança dos brinquedos (JO L 187 de 16.7.1988, p. 1) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993 (JO L 220 de 30.8.1993, p. 1).

Legislação nacional: Regulamento n.º 128 do Conselho de Ministros, de 4 de Abril de 2000 «regulamento sobre a segurança de brinquedos» (Latvijas Vēstnesis n.º 125, 7.4.2000, p. 4) alterado pelo . . .

SECÇÃO II

AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELA NOTIFICAÇÃO

Comunidade Europeia:

— Áustria:	Bundesministerium für soziale Sicherheit und Generationen.
— Bélgica:	Ministère des Affaires Économiques/Ministerie van Economische Zaken.
— Dinamarca:	Økonomi- og Erhvervsministeriet, Forbrugerstyrelsen.
— Finlândia:	Kauppa- ja teollisuusministeriö/Handels- och industriministeriet.
— França:	Ministère de l'Économie et des Finances.
— Alemanha:	Bundesministerium für Arbeit und Sozialordnung.
— Grécia:	Υπουργείο Ανάπτυξης. Γενική Γραμματεία Βιομηχανίας (Ministério do Desenvolvimento. Secretariado-Geral da Indústria).
— Irlanda:	Department of Enterprise and Employment.
— Itália:	Ministero de l'Industria.
— Luxemburgo:	Ministère du travail et de l'emploi.
— Países Baixos:	General Inspectorate for Health Protection.
— Portugal:	Divisão de Estudos de Produtos do Instituto do Consumidor.
— Espanha:	Ministerio de Ciencia y Tecnología. Instituto Nacional de Consumo.
— Suécia:	Sob a tutela do Governo da Suécia: SWEDAC-Styrelsen för ackreditering och teknisk kontroll.
— Reino Unido:	Department of Trade and Industry.

Letónia: Ekonomikas ministrija (Ministério da Economia).

SECÇÃO III

ORGANISMOS NOTIFICADOS

Comunidade Europeia:

Organismos notificados pelos Estados-Membros da Comunidade Europeia em conformidade com a legislação comunitária que consta da secção I e notificados à Letónia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente protocolo.

Letónia:

Organismos designados pela Letónia em conformidade com a legislação nacional da Letónia que consta da secção I e notificados à Comunidade Europeia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente protocolo.

SECÇÃO IV

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

1. **Informações respeitantes ao certificado e à ficha técnica**

Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Directiva 88/378/CEE as autoridades que constam da lista da secção II podem, a pedido, obter uma cópia do certificado e, a pedido fundamentado, podem obter uma cópia da ficha técnica e dos relatórios de exame, bem como dos ensaios efectuados.

2. **Notificação das razões que justificam a recusa de organismos aprovados**

Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 10.º da Directiva 88/378/CEE, os organismos da Letónia informarão o Ministério da Economia sempre que recusem emitir um certificado de exame de tipo CE. Por seu lado, o Ministério da Economia notificará esse facto à Comissão das Comunidades Europeias.

3. **Cláusulas de salvaguarda**

A. *Cláusula de salvaguarda relacionada com os produtos*

1. Sempre que uma das partes tomar medidas destinadas a impedir o acesso ao seu mercado no que respeita aos produtos com a marca CE objecto do presente anexo, informará imediatamente desse facto a outra parte, indicando as razões que fundamentam a sua decisão, assim como os meios utilizados para avaliar a não conformidade.

2. As partes analisarão a questão, assim como os elementos de prova de que tenham conhecimento, e comunicar-se-ão mutuamente os resultados das respectivas investigações.

3. Em caso de acordo, as partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.

4. Em caso de desacordo sobre os resultados das investigações, a questão será submetida à apreciação do Conselho de Associação que poderá decidir a realização de uma verificação por peritos.

5. Se o Conselho de Associação considerar que as medidas:

a) Não se justificam, a autoridade nacional da parte que as adoptou deve retirá-las;

b) Se justificam, as partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.

B. *Cláusulas de salvaguarda relacionadas com as normas harmonizadas*

1. Sempre que a República da Letónia considerar que uma norma harmonizada referida na legislação definida no presente anexo não cumpre os requisitos fundamentais dessa legislação informará o Conselho de Associação desse facto, apresentando as suas razões.

2. O Conselho de Associação analisará a questão e poderá solicitar à Comunidade Europeia que proceda seguindo o procedimento previsto na legislação comunitária identificada no presente anexo.

3. A Comunidade Europeia manterá o Conselho de Associação e a outra parte informados sobre o processo.

4. Os resultados do processo serão notificados à outra parte.

ANEXO

sobre o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

SECÇÃO I

LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA E NACIONAL

Legislação comunitária: Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção (JO L 40 de 11.2.1989, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE, de 22 de Julho de 1993 (JO L 220 de 30.8.1993, p. 1).

Legislação nacional: Lei sobre a construção, de 10.8.1995 (Latvijas Vēstnesis n.º 131, 30.8.1995) tal como alterada pela Lei de 27.2.1997 (Latvijas Vēstnesis n.º 69/70, 11.3.1997) e pela Lei de 1.10.1997 (Latvijas Vēstnesis n.º 274/276, 21.10.1997).

Despacho n.º 313 do Governo, de 17 de Junho de 1998 relativo à autorização de organismos que participam na certificação da conformidade de materiais e produtos de construção em domínios obrigatórios.

Regulamento n.º 181 do Conselho de Ministros «Procedimento de certificação da conformidade de materiais e produtos de construção» (Latvijas Vēstnesis n.º 52, 30.3.2001).

Código da Construção Civil LBN 006-00 «Normas fundamentais para as obras de construção» (Latvijas Vēstnesis n.º 52, 30.3.2001).

SECÇÃO II

AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELA NOTIFICAÇÃO

Comunidade Europeia:

— Áustria:	Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit.
— Bélgica:	Ministère des Communications et de l'Infrastructure/Ministerie van Verkeer & Infrastructuur.
— Dinamarca:	Boligministeriet.
— Finlândia:	Ympäristöministeriö/Miljöministeriet.
— França:	Ministère de l'Industrie. Ministère de l'Équipement.
— Alemanha:	Bundesministerium für Verkehr, Bau-und Wohnungswesen.
— Grécia:	Υπουργείο Περιβάλλοντος Χωροταξίας και Δημοσίων Έργων (Ministério do Planeamento e das Obras Públicas).
— Irlanda:	Department of the Environment and the Local Government.
— Itália:	. . .
— Luxemburgo:	Ministère de l'Économie — Service de l'Énergie de l'État.
— Países Baixos:	Ministerie van Volkshuisvesting, Ruimtelijke Ordening en Milieubeheer. Directoraat Generaal van de Volkshuisvesting.
— Portugal:	Ministério da Economia. Direcção-Geral da Indústria/Instituto Português da Qualidade (IPQ).
— Espanha:	Ministerio de Fomento. Ministerio de Ciencia y Tecnología.
— Suécia:	Sob a tutela do Governo da Suécia: Styrelsen för ackreditering och teknisk kontroll (SWEDAC).
— Reino Unido:	Department of Transport, Local Government and the Regions.

Letónia: Ekonomikas ministrija (Ministério da Economia).

SECÇÃO III

ORGANISMOS NOTIFICADOS

Comunidade Europeia:

Organismos notificados pelos Estados-Membros da Comunidade Europeia em conformidade com a legislação comunitária que consta da secção I e notificados à Letónia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente protocolo.

Letónia:

Organismos designados pela Letónia em conformidade com a legislação nacional da Letónia que consta da secção I e notificados à Comunidade Europeia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente protocolo.

SECÇÃO IV

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

1. **Âmbito de aplicação**

As disposições do presente anexo será aplicável exclusivamente aos materiais de construção abrangidos pelas normas harmonizadas e pelas normas nacionais correspondentes na Letónia.

2. **Cláusulas de salvaguarda**

A. *Cláusula de salvaguarda relacionada com os produtos*

1. Sempre que uma das partes tomar medidas destinadas a impedir o acesso ao seu mercado no que respeita aos produtos com a marca CE objecto do presente anexo, informará imediatamente desse facto a outra parte, indicando as razões que fundamentam a sua decisão, assim como os meios utilizados para avaliar a não conformidade.

2. As partes analisarão a questão, assim como os elementos de prova de que tenham conhecimento, e comunicar-se-ão mutuamente os resultados das respectivas investigações.

3. Em caso de acordo, as partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.

4. Em caso de desacordo sobre os resultados das investigações, a questão será submetida à apreciação do Conselho de Associação que poderá decidir a realização de uma verificação por peritos.

5. Se o Conselho de Associação considerar que as medidas:

   a) Não se justificam, a autoridade nacional da parte que as adoptou deve retirá-las;

   b) Se justificam, as partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.

B. *Cláusulas de salvaguarda relacionadas com as normas harmonizadas*

1. Sempre que a República da Letónia considerar que uma norma harmonizada referida na legislação definida no presente anexo não cumpre os requisitos fundamentais dessa legislação informará o Conselho de Associação desse facto, apresentando as suas razões.

2. O Conselho de Associação analisará a questão e poderá solicitar à Comunidade Europeia que proceda seguindo o procedimento previsto na legislação comunitária identificada no presente anexo.

3. A Comunidade Europeia manterá o Conselho de Associação e a outra parte informados sobre o processo.

4. Os resultados do processo serão notificados à outra parte.

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES DA LETÓNIA NAS REUNIÕES DOS COMITÉS

A fim de assegurar uma melhor compreensão dos aspectos práticos que se prendem com a aplicação do acervo comunitário, a Comunidade Europeia declara que a República da Letónia é convidada a participar, nas condições a seguir enunciadas, nas reuniões dos comités criados ou referidos no âmbito da legislação comunitária sobre compatibilidade electromagnética, segurança eléctrica e materiais de construção.

A participação limitar-se-á às reuniões ou partes de reuniões durante as quais é discutida a aplicação do acervo, não implicando a assistência a reuniões destinadas a preparar e formular pareceres sobre a execução ou sobre as competências de gestão delegadas na Comissão pelo Conselho.

Este convite pode ser alargado, em determinados casos, a reuniões de grupos de peritos convocadas pela Comissão Europeia.